SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079285 - ES (2026/0085521-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEONARDO COSTA MARIS GUIA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE RENATO SILVA MARTINS - ES021498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LOGÍSTICA DE ARMAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ESTADO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e deixou de conceder ordem de ofício, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal oriunda de investigação do GAECO (Operação Telic), por suposta prática de crimes relacionados ao comércio ilegal de armas de fogo em contexto de organização criminosa armada.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, e não apenas na gravidade abstrata do delito; (ii) saber se há contemporaneidade e indícios atuais de vinculação do paciente à organização criminosa, a justificar a manutenção da custódia; e (iii) saber se o estado de saúde do paciente impõe substituição da prisão preventiva por medidas alternativas ou providência diversa.

Documento eletrônico VDA60152781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a755bfe-4171-48e4-aed3-4a3d747923f6

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial; admite-se, contudo, a análise da existência de constrangimento ilegal para eventual concessão de ordem de ofício.

4. A prisão preventiva está motivada com base em dados concretos: investigação estruturada do GAECO evidenciando organização criminosa armada, hierarquizada e com domínio territorial, atuação em crimes graves e posição atribuída ao paciente como apoiador externo relevante na logística de armamentos, o que revela periculum libertatis e justifica a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

5. A contemporaneidade da medida cautelar está demonstrada pela persistência da situação de risco e não à data original dos fatos (CPP, art. 315, § 1º; art. 312, § 3º).

6. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes, à luz da complexidade da organização, da função atribuída ao paciente e dos parâmetros do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

7. Os documentos médicos não demonstram incompatibilidade absoluta do quadro clínico com o cárcere nem ausência de acompanhamento adequado; a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa legitima a prisão preventiva, quando fundada em elementos concretos de risco à ordem pública. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva vincula-se à subsistência do periculum libertatis, e não à data dos fatos investigados. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando a gravidade concreta e a periculosidade evidenciam risco atual à ordem pública e à instrução criminal. 4. Documentação médica somente autoriza substituição da prisão se demonstrada incompatibilidade absoluta com o ambiente prisional e ausência de atendimento adequado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312 e § 3º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CF/1988, art. 93, IX; RISTJ, art. 34, XX; Lei nº 13.964/2019; Lei nº 15.272/2025

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 243.752 AgR, Segunda Turma, j. 07.10.2024; STF, RHC 208.129 AgR, Primeira Turma, j. 14.02.2022; STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, j. 20.02.2009; STJ, HC 876.824/PR, Quinta Turma, j. 15.10.2024; STJ, AgRg no RHC 184.359/RJ, Sexta Turma, j. 11.12.2023; STJ, AgRg no RHC 174.928/MT, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 941.276/MG, Sexta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no RHC 192.825/PR, Sexta Turma, j. 01.07.2024; STJ, AgRg no RHC 190.557/DF, Sexta Turma, j. 09.04.2024; STJ, AgRg no HC 964.976/RS, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no

Documento eletrônico VDA60152781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a755bfe-4171-48e4-aed3-4a3d747923f6

HC 933.719/SP, Sexta Turma, j. 16.09.2024; STJ, HC 371.769/BA, Quinta Turma, j. 15.05.2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a755bfe-4171-48e4-aed3-4a3d747923f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079285 - ES (2026/0085521-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEONARDO COSTA MARIS GUIA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE RENATO SILVA MARTINS - ES021498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LOGÍSTICA DE ARMAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ESTADO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, e deixou de conceder ordem de ofício, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal oriunda de investigação do GAECO (Operação Telic), por suposta prática de crimes relacionados ao comércio ilegal de armas de fogo em contexto de organização criminosa armada.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, e não apenas na gravidade abstrata do delito; (ii) saber se há contemporaneidade e indícios atuais de vinculação do paciente à organização criminosa, a justificar a manutenção da custódia; e (iii) saber se o estado de saúde do paciente impõe substituição da prisão preventiva por medidas alternativas ou providência diversa.

Documento eletrônico VDA59759846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:51
Código de Controle do Documento: 6bc2247d-6e35-42c3-8d67-dcf808d34a15

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial; admite-se, contudo, a análise da existência de constrangimento ilegal para eventual concessão de ordem de ofício.

4. A prisão preventiva está motivada com base em dados concretos: investigação estruturada do GAECO evidenciando organização criminosa armada, hierarquizada e com domínio territorial, atuação em crimes graves e posição atribuída ao paciente como apoiador externo relevante na logística de armamentos, o que revela periculum libertatis e justifica a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

5. A contemporaneidade da medida cautelar está demonstrada pela persistência da situação de risco e não à data original dos fatos (CPP, art. 315, § 1º; art. 312, § 3º).

6. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes, à luz da complexidade da organização, da função atribuída ao paciente e dos parâmetros do art. 282, § 6º, e do art. 319 do CPP.

7. Os documentos médicos não demonstram incompatibilidade absoluta do quadro clínico com o cárcere nem ausência de acompanhamento adequado; a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa legitima a prisão preventiva, quando fundada em elementos concretos de risco à ordem pública. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva vincula-se à subsistência do periculum libertatis, e não à data dos fatos investigados. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando a gravidade concreta e a periculosidade evidenciam risco atual à ordem pública e à instrução criminal. 4. Documentação médica somente autoriza substituição da prisão se demonstrada incompatibilidade absoluta com o ambiente prisional e ausência de atendimento adequado.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312 e § 3º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319; CF/1988, art. 93, IX; RISTJ, art. 34, XX; Lei nº 13.964/2019; Lei nº 15.272/2025

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 243.752 AgR, Segunda Turma, j. 07.10.2024; STF, RHC 208.129 AgR, Primeira Turma, j. 14.02.2022; STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, j. 20.02.2009; STJ, HC 876.824/PR, Quinta Turma, j. 15.10.2024; STJ, AgRg no RHC 184.359/RJ, Sexta Turma, j. 11.12.2023; STJ, AgRg no RHC 174.928/MT, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 941.276/MG, Sexta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no RHC 192.825/PR, Sexta Turma, j. 01.07.2024; STJ, AgRg no RHC 190.557/DF, Sexta Turma, j. 09.04.2024; STJ, AgRg no HC 964.976/RS, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no

Documento eletrônico VDA59759846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:51
Código de Controle do Documento: 6bc2247d-6e35-42c3-8d67-dcf808d34a15

HC 933.719/SP, Sexta Turma, j. 16.09.2024; STJ, HC 371.769/BA, Quinta Turma, j. 15.05.2017

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEONARDO COSTA MARIS GUIA contra a decisão de fls. 418/431 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na custódia cautelar por suposta prática de crimes relacionados ao comércio ilegal de armas de fogo em contexto de organização criminosa.

Em suas razões o agravante assevera que a decisão agravada, *"ao reproduzir como fundamento da prisão preventiva elemento probatório cuja inexistência já havia sido tecnicamente demonstrada antes do seu julgamento, terminou por incorporar ao seu próprio raciocínio decisório o mesmo vício de fundamentação que contaminava o acórdão recorrido, e por isto merece reforma"* (fl. 443).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de LEONARDO COSTA MARIS GUIA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 5019808-33.2025.8.08.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente em 1/8/2025, posteriormente convertida a custódia em prisão preventiva, e restou denunciado pela suposta prática de crimes relacionados ao comércio ilegal de armas de fogo em contexto de organização criminosa.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (fls. 27/28):*
>
> > *"Direito Processual Penal. Habeas corpus com pedido liminar. Prisão preventiva. Organização criminosa armada (Operação Telic). Alegação de ausência de fundamentação concreta, gravidade abstrata, falta de contemporaneidade, suficiência de medidas cautelares diversas e incompatibilidade da custódia com o estado de saúde. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.*
> >
> > *I. Caso em exame*
> >
> > *1.Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Leonardo Costa Maris Guia, preso preventivamente no Centro de Detenção Provisória de Viana/ES II, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Vila*

Documento eletrônico VDA59759846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:51
Código de Controle do Documento: 6bc2247d-6e35-42c3-8d67-dcf808d34a15

Velha/ES, que, nos autos da Ação Penal nº 5037067-33.2025.8.08.0035, oriunda da Operação Telic, indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva. A defesa sustenta, em síntese, ausência de motivação idônea, inexistência de contemporaneidade, legalidade dos armamentos apreendidos (CAC), possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas e quadro clínico grave.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, e não apenas na gravidade abstrata do delito; (ii) saber se há contemporaneidade e indícios atuais de vinculação do paciente à organização criminosa, a justificar a manutenção da custódia; (iii) saber se os armamentos apreendidos, embora registrados em nome do paciente na condição de CAC, afastam os fundamentos cautelares apontados na origem; e (iv) saber se o estado de saúde do paciente impõe substituição da prisão preventiva por medidas alternativas ou providência diversa.

III. Razões de decidir

3. Os autos evidenciam, a partir de investigação estruturada conduzida pelo GAECO, a existência de organização criminosa armada, hierarquizada e com domínio territorial, voltada ao tráfico de drogas, homicídios, lavagem de capitais e fornecimento de armas e munições, com atuação na Região 5 de Vila Velha, indicando risco concreto à ordem pública.

4. O paciente é apontado na denúncia como apoiador externo relevante, com atuação na logística de armamentos, sendo seu nome mencionado em mensagens, bilhetes e registros internos da facção, inclusive em documentos apreendidos em cela de liderança, além de depoimentos que reforçam sua posição de confiança na engrenagem criminosa.

5. A contemporaneidade resta demonstrada por interceptações e relatórios que indicam manutenção de vínculo e comunicações recentes com integrantes ativos da organização, não havendo comprovação objetiva da alegada expulsão ou rompimento definitivo com o grupo.

6. A circunstância de os armamentos apreendidos estarem formalmente registrados não afasta, por si só, o juízo cautelar, sobretudo quando os elementos informativos indicam possível instrumentalização de registros legais para conferir aparência de licitude ao fornecimento de armamentos à organização criminosa.

7. Diante do contexto, da complexidade dos fatos e da posição atribuída ao paciente, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP para neutralizar o risco à ordem pública e resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

8. Os documentos médicos juntados não demonstram, com grau de certeza suficiente, incompatibilidade absoluta do quadro clínico com o cárcere, nem ausência de acompanhamento adequado, sendo a aferição mais precisa matéria que demanda apuração técnica e exame aprofundado no juízo competente. IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada. Prisão preventiva mantida."

No presente writ, o impetrante sustenta ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo, com manutenção da custódia baseada em gravidade abstrata, expressões conclusivas e referências a elementos não

Documento eletrônico VDA59759846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:51
Código de Controle do Documento: 6bc2247d-6e35-42c3-8d67-dcf808d34a15

rastreáveis nos autos, em violação aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal - CPP e ao art. 93, IX, da Constituição.

Relata que o paciente é portador de doenças graves, já tendo sido submetido à cirurgia bariátrica e ao cateterismo cardíaco, além de apresentar crises epilépticas recorrentes.

Assevera a inexistência de extração de dados do celular do paciente e a indevida utilização de diálogos não localizados nos autos como suporte da preventiva, incompatíveis com a narrativa oficial de bloqueio do aparelho.

Argui referência a "colaborador" e depoimento não juntados aos autos como fundamento da custódia, o que compromete o contraditório e caracteriza vício objetivo de motivação.

Defende ausência de contemporaneidade das condutas e do periculum libertatis, salientando o banimento do paciente da área dominada pela facção, incompatível com a narrativa de vínculo atual.

Argumenta a licitude do armamento e das munições apreendidos, compatíveis com seu certificado de atirador desportivo, e a inidoneidade desses elementos, isoladamente, para demonstrar risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Insurge-se contra a não avaliação idônea da suficiência de medidas cautelares diversas, em desatenção ao art. 282, § 6º, e ao art. 319 do CPP.

Afirma violação ao princípio da presunção de inocência, por antecipação de pena decorrente da custódia fundada na gravidade em abstrato.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com eventual imposição de medidas cautelares alternativas.

Indeferido o pedido liminar (fls. 348/351) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 354/365 e 369/373), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 376/380).

Petição de memoriais juntadas às fls. 388/390 e 415/417.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

A irresignação da defesa foi examinada na Corte estadual, com estes fundamentos (fls. 29/33):

> *"A defesa sustenta, em síntese, que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, tendo sido decretada com base apenas na gravidade abstrata do delito; que não há contemporaneidade da conduta atribuída ao paciente, uma vez que este teria sido expulso da localidade controlada pela organização criminosa; que os armamentos encontrados em sua residência estariam legalmente registrados em seu nome, na*

Documento eletrônico VDA59759846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:51
Código de Controle do Documento: 6bc2247d-6e35-42c3-8d67-dcf808d34a15

condição de CAC nível 3; que não há risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; que as medidas cautelares alternativas não foram sequer avaliadas; e que o paciente possui grave quadro clínico incompatível com a manutenção da custódia.

Ocorre que, ao compulsar os autos, constata-se que os elementos coligidos durante a longa e estruturada investigação promovida pelo GAECO apontam com robustez a existência de uma organização criminosa armada e hierarquicamente estruturada, com domínio territorial sobre diversos bairros da Região 5 de Vila Velha, e atuação voltada ao tráfico de drogas, à prática de homicídios, à lavagem de capitais e ao fornecimento de armas e munições.

Nesse cenário, a denúncia oferecida pelo Ministério Público atribui ao paciente Leonardo Maris Guia o vulgo "Bibi", sendo ele apontado como um dos principais apoiadores externos da organização criminosa, especialmente no que tange à logística de armamentos.

A investigação identificou seu nome ligado a diversos interlocutores, sendo citado em mensagens e bilhetes interceptados, bem como em registros de movimentações e anotações internas da facção.

Em documentos apreendidos na cela do denunciado Cleuton Gomes Pereira, vulgo "Frajola", líder inconteste da organização, foram localizados bilhetes dirigidos a membros da ORCRIM com instruções para comunicação com "Bibi" e "Biscoito", vinculando o paciente a tratativas relacionadas ao fornecimento de recursos e armamentos.

A transcrição de tais mensagens revela, por exemplo: "Fala com Bibi pra descer com o bagulho ainda hoje. Já tá tudo certo com o Suquinho" ? trecho que, à luz das demais provas, corrobora a narrativa acusatória quanto à atuação do paciente como fornecedor logístico.

Além disso, depoimentos colhidos na fase investigatória revelam a atuação do paciente como agente de retaguarda e "pessoa de confiança" da liderança da organização.

Em especial, destaca-se a oitiva do colaborador "E. C. S.", que declarou: "Quem levava as munições e os fuzis pro Suquinho era o tal do Bibi. Ele não aparecia no morro, mas era o que sustentava a guerra."

Referido depoimento, ainda que isoladamente não bastasse, ganha força em cotejo com interceptações que registraram movimentações suspeitas envolvendo o paciente, inclusive em veículos associados a operações da facção.

No que se refere aos armamentos e munições apreendidos em sua residência, não obstante estejam registrados em nome do paciente na condição de CAC, isso não neutraliza o fundamento da prisão preventiva.

O uso de registros formais para ocultar e dar aparência de legalidade a atividades ilícitas é expediente recorrente no seio de organizações criminosas, sendo inclusive tratado de forma expressa em diversos relatórios de inteligência.

Não se trata, pois, de criminalização da atividade de atirador desportivo, mas da constatação de que a estrutura legal foi instrumentalizada para fins ilícitos, como forma de ocultar a real destinação dos armamentos.

A contemporaneidade da conduta, por sua vez, resta suficientemente demonstrada pelos documentos extraídos de interceptações telefônicas e relatórios de vigilância que indicam a manutenção do vínculo do paciente com membros ativos da

Documento eletrônico VDA59759846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:51
Código de Controle do Documento: 6bc2247d-6e35-42c3-8d67-dcf808d34a15

organização, inclusive com comunicações até poucos dias antes da prisão.

A alegação de que teria sido banido da região dominada pela facção não encontra amparo nas provas dos autos, tratando-se de narrativa defensiva não corroborada por qualquer elemento objetivo.

No tocante à alegação de ausência de fundamentação concreta, constata-se que a decisão que decretou e manteve a custódia cautelar aponta, de forma expressa e detalhada, os elementos fáticos que justificam a prisão, especialmente a gravidade concreta dos delitos, a complexidade da organização criminosa, a relevante participação do paciente na engrenagem da facção, bem como o risco evidente à ordem pública.

A periculosidade social do paciente se extrai, portanto, não do tipo penal abstrato, mas das circunstâncias concretas da sua atuação.

Acrescente-se que, em face do modus operandi da organização e da posição de confiança ocupada pelo paciente, não se mostram adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, sendo necessário assegurar a higidez da instrução criminal e a efetividade da aplicação da lei penal, sobretudo em um contexto de crimes graves, cometidos em concurso de agentes, mediante divisão de tarefas e com significativo poder de intimidação social.

Por fim, quanto ao estado de saúde do paciente, os documentos médicos acostados aos autos não evidenciam, com a clareza necessária, que seu quadro clínico seja incompatível com o ambiente prisional.

Ainda que se trate de pessoa com histórico de epilepsia, hipertensão e cateterismo cardíaco, não há nos autos prova conclusiva de que a unidade prisional não esteja fornecendo acompanhamento médico adequado, nem de que o paciente esteja em risco iminente de morte.

A análise da compatibilidade entre a enfermidade e o sistema prisional demanda apuração mais aprofundada, com base em laudo técnico atualizado a ser produzido em juízo próprio, não se podendo, em sede de habeas corpus, operar-se juízo substitutivo sobre tal matéria.

O parecer ministerial manifesta-se de forma fundamentada pela denegação da ordem, destacando a periculosidade concreta do paciente, os indícios consistentes de sua vinculação à organização criminosa e a suficiência da motivação da prisão preventiva, sobretudo diante da estrutura do grupo investigado e da gravidade real dos fatos apurados.

Diante de todo o exposto, e considerando os elementos probatórios colhidos durante a investigação, a gravidade concreta dos fatos, a relevância da função exercida pelo paciente na organização criminosa e o risco à ordem pública, deve a prisão preventiva ser mantida."

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será

Documento eletrônico VDA59759846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:51
Código de Controle do Documento: 6bc2247d-6e35-42c3-8d67-dcf808d34a15

sempre motivada e fundamentada, devendo o magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025, ao inserir o § 3º no art. 312 do CPP, traçou parâmetros de aferição de risco à ordem pública causado pela conduta e/ou pelas circunstâncias subjetivas do agente:

> *"Art. 312 (...)*
> *§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:*
> *I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;*
> *II - a participação em organização criminosa;*
> *III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou*
> *IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. "*

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, extraídos de uma investigação estruturada conduzida pelo GAECO, que evidenciou a existência de uma organização criminosa complexa, armada e hierarquizada, com domínio territorial e atuação voltada para diversos crimes graves, da qual Leonardo seria um apoiador externo relevante, com atuação específica e de confiança na logística de armamentos da facção.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada, sobretudo, na garantia da ordem pública, para interromper a atuação do grupo criminoso, não havendo falar, portanto, na existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação ou substituição por medidas alternativas ao cárcere.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso estruturado legitima a decretação da custódia cautelar de seus supostos membros" (HC 243752 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07/10/2024, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg. 16/10/2024 Public. 17/10/2024).

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, consoante ilustram os julgados a seguir (grifos acrescidos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS.*

Documento eletrônico VDA59759846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:51
Código de Controle do Documento: 6bc2247d-6e35-42c3-8d67-dcf808d34a15

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA.
[...]
3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos imputados à organização criminosa, evidenciada pela movimentação de aproximadamente 5,2 toneladas de cocaína, além da utilização de violência e corrupção de agentes públicos.
4. A paciente permanece foragida e há risco concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal, o que justifica a necessidade da prisão preventiva, conforme requisitos do art. 312 do CPP.
5. A jurisprudência desta Corte reafirma que a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da organização criminosa inviabilizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, conforme art. 282, § 6º, do CPP.
6. A contemporaneidade exigida para a manutenção da prisão preventiva diz respeito à própria medida cautelar e não à data dos crimes imputados, sendo justificada pela continuidade das atividades criminosas e pelo risco de rearticulação do grupo. IV. DISPOSITIVO
7. Ordem de habeas corpus denegada.
(HC n. 876.824/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA TRANSCRIÇÃO E SINTETIZAÇÃO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DEVIDO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS. GARANTIDOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. PRESENTE JUSTA CAUSA. MAIOR INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. PRISÃO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSÍVEL INFERIR REGIME PELA VIA DO WRIT. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. ORCRIM QUE ESTEVE EM ATIVIDADE ATÉ O FIM DAS INVESTIGAÇÕES. LAPSO TEMPORAL RELATIVAMENTE RECENTE ENTRE O FATO CRIMINOSO E O DECRETO PRISIONAL. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
5. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, pois há indícios de que o acusado integra organização criminosa altamente estruturada, com atuação "voltada ao tráfico de armas de fogo e drogas, delitos que mais atemorizam a sociedade" (fl. 222).
*6. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "**[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem***

Documento eletrônico VDA59759846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:51
Código de Controle do Documento: 6bc2247d-6e35-42c3-8d67-dcf808d34a15

pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" *(HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).*

Precedentes.

7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

8. No que concerne à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, tendo em vista suposta desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional" (AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)".

9. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão, tendo em vista a existência de indícios de que a organização criminosa estava em plena atividade até o final das investigações, ao passo que o período dos depósitos efetuados pelo recorrente (março a julho de 2021) é relativamente recente, quando comparada com a data da expedição do decreto prisional, que se deu em 11/1/2023, conforme informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 1.631-1.642.

10. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie.

11. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 184.359/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INEXITÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A instância ordinária consignou que a prisão preventiva foi decretada após a representação da autoridade policial. Assim, não há falar em atuação de ofício do Magistrado.

Documento eletrônico VDA59759846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:51
Código de Controle do Documento: 6bc2247d-6e35-42c3-8d67-dcf808d34a15

[...]
3. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciada, especialmente, pelo fato de, após minuciosas investigações, ser indicado como líder de associação criminosa estruturada voltada para o tráfico internacional de elevada quantidade de drogas transportadas em aeronaves, sendo uma delas inclusive de sua propriedade. As atividades ilícitas do grupo foram identificadas desde 2021 e não cessaram após a prisão de alguns de seus integrantes, nem com a apreensão de carregamentos, o que demonstra o risco ao meio social.
Além do mais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que o agravante possui duas condenações definitivas pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e lavagem de dinheiro.
4. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.
5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 174.928/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
2. A gravidade concreta da conduta é fundamento apto a embasar a segregação cautelar. Precedentes.
3. No caso, na extorsão supostamente praticada foi empregado grave modus operandi, ou seja, as vítimas teriam sido ameaças por meio de redes sociais e presencialmente, na residência e no trabalho, com o objetivo de quitação das dívidas.
4. Destaca-se, ainda, que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).
5. No caso, há elementos concretos que demonstram ser a agravante integrante de organização criminosa especializada em extorsão e lavagem de dinheiro.
6. Além disso, "não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação

Documento eletrônico VDA59759846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:51
Código de Controle do Documento: 6bc2247d-6e35-42c3-8d67-dcf808d34a15

cautelar, como na hipótese" (RHC n. 91896/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018).

7 Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 941.276/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Cumpre destacar que é entendimento consolidado desta Corte que "as condições favoráveis, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública" (AgRg no HC n. 933.719/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024).

Ademais, não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos que indiquem o risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e/ou à instrução criminal, como na hipótese em pauta.

Em outro ponto, é de se destacar que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação.

Quanto ao tema, esta Corte de Justiça entende que em hipóteses como a presente "[...] Não há falar em ausência de contemporaneidade quando verificado que as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do agravante ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves, pelo que está demonstrada a exigência de utilização da medida extrema contra o réu" (AgRg no RHC n. 192.825/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

No mesmo sentido, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "COIOTE". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ORCRIM COMPLEXA. AGRAVANTE APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DO ESQUEMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 580 DO CPP. APLICAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. CRIME PERMANENTE. INDÍCIOS DE QUE A ORCRIM CONTINUA A PRATICAR CRIMES. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia, tendo em vista a existência de indícios de que o recorrente integra organização criminosa voltada à fraude de acidentes para recebimento de indenização, havendo indícios de que foram destruídos cerca de 25 veículos, causando prejuízo de aproximadamente R$ 1.900.000,00 a empresas de seguro.

Ainda, o magistrado singular destacou que diversos veículos objeto de medida de sequestro não foram localizados, havendo indicação de que foram escondidos, razão pela qual concluiu

Documento eletrônico VDA59759846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:51
Código de Controle do Documento: 6bc2247d-6e35-42c3-8d67-dcf808d34a15

pela periculosidade de destruição de provas e de risco de fuga por parte do acusado e dos demais denunciados.

2. Ressaltou a Corte de origem, com base na inicial acusatória, que o recorrente é um dos líderes da referida organização criminosa, a qual estava em atividade há mais de 8 anos, sendo um dos responsáveis por "planejar os estelionatos executados por si ou terceiros, captar e adquirir os carros objeto da fraude, executar diretamente ou indicar parentes/amigos para execução dos crimes, para contratação de seguros e para recebimento de indenizações, bem assim registrar a maioria das ocorrências" (fls. 846-847).

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).

Precedentes.

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Precedentes.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

6. Em consonância com o decidido pela autoridade coatora, o recorrente não se encontra na mesma situação dos demais corréus soltos, haja vista o seu papel de liderança na organização criminosa, o que inviabiliza a extensão dos efeitos dos benefícios concedidos aos corréus, prevista no art. 580 do CPP.

7. Destacou a Corte de origem que "a organização criminosa atuava há mais de 8 (oito) anos e há indícios de crimes cometido ainda neste ano de 2023, a indicar a contemporaneidade da medida constritiva da prisão" (fls. 853-854).

8. "Tratando-se de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC 644.646/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021).

9. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência da situação de risco.

10. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59759846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:51
Código de Controle do Documento: 6bc2247d-6e35-42c3-8d67-dcf808d34a15

(AgRg no RHC n. 190.557/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTENACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, de acordo com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, quais sejam, organização criminosa e tráfico internacional de vultuosa quantidade de entorpecentes, sendo a agravante uma das líderes da organização, auxiliando seu esposo nas ações de narcotráfico, especialmente no comando e financiamento de tais atividades.

A mais disso, ela saiu da prisão, durante a instrução, para tratamento de saúde, e não por estarem ausentes os requisitos ensejadores da custódia. Foi-lhe imposta pena de 18 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, notadamente diante da autoria e da materialidade dos delitos a ela imputados.

Portanto, os fundamentos delineados indicam a necessidade de manter a ré segregada, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta dos delitos em apreço

5. É entendimento firmado nesta Corte Superior o de que, em se tratando "de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 644.646/PR, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 29/4/2021).

Além disso, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente

Documento eletrônico VDA59759846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:51
Código de Controle do Documento: 6bc2247d-6e35-42c3-8d67-dcf808d34a15

> ***ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC n. 208.129 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe-031 divulgado em 16/2/2022, publicado em 17/2/2022), exatamente como se delineia na espécie, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência da situação de risco***
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no HC n. 964.976/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

> *Por fim, a Corte estadual entendeu que os documentos médicos apresentados não comprovavam, de forma conclusiva, a incompatibilidade absoluta do estado de saúde com o ambiente prisional, tampouco a ausência de acompanhamento médico adequado na unidade prisional.*
>
> *A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem, pois necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.*
>
> *Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.*
>
> *Publique-se.*
>
> *Intimem-se."*

Como visto, a prisão preventiva está apoiada em elementos concretos, quais sejam, investigação estruturada pelo GAECO, existência de organização criminosa armada e hierarquizada, domínio territorial, atuação em crimes graves e suposta participação do agravante na logística de armas.

Presentes a gravidade concreta da conduta e o risco à garantia da ordem pública, as medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes, à luz dos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP, em razão da posição atribuída ao agravante na estrutura criminosa, da complexidade da organização.

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão está ligada à persistência da situação de risco cautelar, e não à data original dos fatos.

Por fim, os documentos médicos não demonstravam incompatibilidade absoluta com o cárcere nem falta de assistência médica adequada e a revisão dessa conclusão demandaria amplo revolvimento probatório, impróprio na via estreita do *habeas corpus.*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59759846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:51
Código de Controle do Documento: 6bc2247d-6e35-42c3-8d67-dcf808d34a15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.285 / ES

Número Registro: 2026/0085521-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50198083320258080000 50370673320258080035

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO CARLOS HORTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: LEONARDO COSTA MARIS GUIA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE RENATO SILVA MARTINS - ES021498
CORRÉU	: GIOVANA APARECIDA DA SILVA
CORRÉU	: CLEUTON GOMES PEREIRA
CORRÉU	: THIAGO BARROSO MATOS
CORRÉU	: SIDNEY PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO COSTA MARIS GUIA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE RENATO SILVA MARTINS - ES021498
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60084923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:54
Código de Controle do Documento: 15e2004a-f9ed-4fba-b8cf-0070c812e048

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:54
Código de Controle do Documento: 15e2004a-f9ed-4fba-b8cf-0070c812e048